



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 01 / 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, de 2017, que altera o art. 37 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XIX, XXI, XXII e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em apreço altera a redação do art. 37 da Lei Complementar nº 837, de 2010, que aprovou o Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em Exposição de Motivos, alega o Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente que o art. 37 do SDUC contraria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, aprovado pela Lei Nacional nº 9.985, de 2000.

Ressalta que o SDUC incorre em inconstitucionalidade, uma vez que é mais permissivo que a legislação nacional, pois estabelece que as populações residentes em unidades de conservação, independentemente do prazo de permanência ou da ocupação, teriam os mesmos direitos reservados às populações tradicionais, previsto no SNUC.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Ressalta, ainda, que a expressão "as populações residentes em unidades de conservação", que não sejam as populações tradicionais, consoante tratado no SNUC, pode suscitar benefícios a invasores ou grileiros e especuladores de terras públicas. Assim sendo, entende que não deve o poder público conferir a esses grupos tratamento especial, que permita sua realocação ou indenização. Assevera, por fim, que é necessário eliminar o conflito existente entre o SDUC e o SNUC, de sorte a resguardar o interesse público.

O projeto tramita em regime de urgência, distribuído simultaneamente à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.

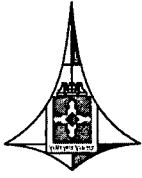
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A matéria resume-se a interesse local, sujeita à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

A proposição cuida de tema relativo a meio ambiente e unidades de conservação, de competência legislativa concorrente entre os entes federativos, nos termos do artigo 24, VI, da Constituição Federal e art. 17, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Compete ao Distrito Federal, conforme lição do art. 279 da Lei Orgânica, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta. Para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



tanto, deve identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo.

Instrumento legislativo e iniciativa adequados: a matéria está inserida no campo daquelas a serem tratadas por lei ordinária e não vislumbramos iniciativa reservada em matérias que versam sobre meio ambiente.

O Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, foi aprovado pela Lei Complementar nº 827, de 2010, após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, por meio da Lei nº 9.985, de 2000. A lei distrital estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no território do Distrito Federal.

O texto que se pretende alterar versa *in totum* sobre indenização ou compensação às populações residentes em unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja viável em virtude da superior necessidade de preservação dos recursos naturais. Basicamente, o texto distrital se refere a *populações residentes*, enquanto que o texto nacional a *populações tradicionais residentes*:

Quadro comparativo SNUC, SDUC e PLC 112/2017

SNUC	SDUC	PLC 112/2017
Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. <i>(grifo nosso)</i> .	Art. 37. As populações residentes em unidades de conservação , nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes, e devidamente realocadas pelo Poder Público em local e condições acordados entre as partes. <i>(grifo nosso)</i> .	Art. 37. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação , nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes, e devidamente realocadas pelo Poder Público em local e condições acordados entre as partes. <i>(grifo nosso)</i> .
§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.	§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



<p>§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.</p>	<p>§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata o <i>caput</i>, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.</p>	
<p>§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.</p>	<p>§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas sobre as condições e o prazo de permanência serão estabelecidas em regulamento específico.</p>	

O Decreto nº 6.040, de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT, traz os conceitos de “*povos e comunidades tradicionais*”, bem como de “*territórios tradicionais*”:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Sem adentrar em aspectos de mérito, a redação proposta no SDUC é comparativamente mais abrangente em relação àquela transcrita na política nacional. No escopo nacional, apenas as populações tradicionais são detentoras de direitos de indenização ou compensação pelas benfeitorias existentes, além de realocação,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



enquanto que, para a política distrital, o direito foi ampliado para todas as populações residentes. Imperioso concluir que, no plano material, a medida pode suscitar benefícios indesejados a violadores da ordem urbanística e ambiental e suscitar danos irreversíveis aos já escassos recursos naturais do Distrito Federal, a partir da lógica da invasão – consolidação – regularização/indenização/realocação.

Assim sendo, com essas breves considerações, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2017.

Sala das Comissões, em

Deputado **REGINALDO VERAS**
Presidente

Deputado **PROFESSOR ISRAEL BATISTA**
Relator